



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3° ANDAR
- CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00131/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009714/2017-81

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA: I. Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº xx/17, Tipo Menor Preço Global. Visto. Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº. 8666/93.

Senhora Procuradora Chefe,

I – RELATÓRIO:

1. Retornam os presentes autos à Procuradoria Federal/UFPA, para instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº. xx/17, Tipo Menor Global, para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS E VETORES DAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, BEM COMO SERVIÇOS CORRELATOS, NOS DIVERSOS POSTOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**”, conforme especificações e quantitativos contidos no Edital e nos Anexos do Instrumento Convocatório para atender às necessidades desta IFES.

2. Em anterior análise, esta Procuradoria requereu através da Cota Nº 60/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, esclarecimentos da Prefeitura do Campus relativamente aos parâmetros utilizados para determinar as exigências contidas no Edital, bem como a retificação do preâmbulo e dos itens 3.5, 5.6.1, 7.5, 13.5.3, e 13.5.4 do instrumento convocatório, além da inclusão de Subcláusulas na Minuta de Contrato anexa à Minuta do Edital, cujas diligências foram atendidas.

3. Eis os fatos. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

4. Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta Procuradoria, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

5. Pois bem. O primeiro aspecto a ser analisado é a modalidade eleita para realização do certame, qual seja, o pregão eletrônico. *In casu*, atesta-se a adequação da mesma, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 3.555/2005, que disciplina a realização de Pregão Eletrônico, uma vez que o objeto da licitação pode ser qualificado como **serviço comum de natureza continuada**, que segundo a definição legal é “*aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

6. Nesse diapasão, importa destacar que o art. 4º, caput e § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, determina a obrigatoriedade da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, dando-se preferência à forma eletrônica, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 1º. O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (Grifo nosso);

7. Compulsando os autos, verifica-se que a modalidade licitatória é adequada (art. 1º, da Lei nº 10.520/02), estando o processo instruído através do Memo. nº 038/DINFRA-2017 (fl. 01), especificações e quantitativos do objeto a ser adquirido, conforme Termo de Referência (fls. 240/286), autorização da Pró-Reitoria de Administração para a abertura do procedimento licitatório (fl. 45), Pesquisa de mercado correlata ao objeto do certame (fls. 48/51), Despacho da CEOF/DFC com a indicação da disponibilidade de recursos financeiros para fazer face à aquisição pretendida (fls. 45), Portaria nº 2283/2017, que designa os Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 287) e por fim, minuta do Edital e seus anexos (fls. 289/389, 124/137, 195), elaborado de acordo com o que determina a Lei nº 10.520/02, Decretos nº 3.555/00, 5.450/05, e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

III – CONCLUSÃO:

8. Dessa forma, visto que foram atendidas as solicitações da Cota N.º 60/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, foi cumprido o procedimento interno de instrução da licitação, e, estando a minuta do Edital e seus Anexos em consonância com a legislação aplicável plenamente em vigor, e suas alterações posteriores, a mesma encontra-se desde já o nosso “visto”, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para que seja dado início ao certame propriamente dito.

9. À consideração superior.

Belém, 17 de maio de 2017.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009714201781 e da chave de acesso 4950885c